

## PL 2508-2022 NT 18.04.2023

versão ajustada em 18.04.2023

### Resumo Executivo

PL 2.508/2022 | CVT

### AJUSTES

AUTOR: DEP. GILSON  
MARQUES (NOVO/SO)

RELATOR: DEP. HELENA  
LIMA (MDB/RR)

TRAMITAÇÃO: CVT • CDE •  
CCJC (TERMINATIVO)

**EMENTA:** Institui o Estatuto da Liberdade dos Motoboys

**TAGS:** Motoboy, mototáxi, motofrete

### SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Trará uma regulação adequada ao serviço prestado pelos motoboys.
- Retirá as entaves e reduzirá burocracias desnecessárias.
- Considerará as diferenças existentes entre o motofrete e o delivery via aplicativos, possibilitando o pleno desenvolvimento das duas atividades, que são tão importantes para o sustento de milhares de brasileiros.

O PL 2508/2022 institui o Estatuto da Liberdade dos Motoboys, compreendidos os motociclistas que desempenham atividade de transporte remunerado de passageiros

(mototáxi) e de cargas (motofrete), para promover segurança jurídica e simplificação de regras para o desempenho da atividade. A proposição tramita na CVT e aguarda parecer.

O PL é bem-vindo, pois desonera a atividade de transporte de pequenas cargas e de passageiros com o uso de motocicletas. Todavia, são necessários ajustes para adequar o texto ao ordenamento jurídico vigente e à atual realidade da mobilidade urbana brasileira.

### ENTREGA ATRAVÉS DE PLATAFORMAS X MOTOFRETE

A atividade de entregas por meio de plataformas intermediadoras de delivery **não está compreendida no conceito jurídico de motofrete**. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Lei nº 12.009/2009 definem motofrete e regulam a atividade, que possui características próprias, relacionadas à profissionalização e à habitualidade do exercício da atividade pelo motofretista. Em razão disso e do fato dessas normas remeterem a um contexto econômico distinto e anterior ao surgimento dos modernos modelos de negócios das plataformas digitais, evidencia-se que a definição de motofrete não se aplica a toda e qualquer entrega de mercadoria por motocicleta, não alcançando a atividade via plataformas digitais.

O **motofrete é uma categoria especial** de serviço de transporte por motocicleta, disciplinada por lei específica. Mas, essa categoria não é a única modalidade existente e nem todo entregador é enquadrado compulsoriamente nela, e **não representou o fim do serviço comum de entrega por motocicletas** (serviço não regulado e não sujeito às exigências especiais exigidas pela Lei nº 12.009/2009).

Esse serviço comum já existia e se sujeitava ao regime mínimo, comum a todos que circulam com motos pelas vias públicas. É nessa esfera que se encaixam as entregas intermediadas por plataformas digitais – realizadas a pé, de bicicleta ou com qualquer meio de locomoção – e que mesmo quando empregam motocicletas, **são apenas entregas comuns**, realizadas na esfera privada e não sujeitas ao regime especial do motofrete.

Justamente considerando essas diferenças, esta Casa tem avançado no sentido de regular o tema de forma apropriada, dando o tratamento adequado a cada atividade. Encontra-se em debate, por exemplo, o PL nº 4.979/2020, que cria o “Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo”, a ser inserido na Lei nº 12.587/2012.

Com os ajustes sugeridos, a proposta vai na direção certa ao reduzir as burocracias vigentes sobre o motofrete, sem contudo onerar injustificadamente a nova atividade de entrega via plataformas digitais.

### ATIVIDADE PRIVADA E VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

---

Os entregadores prestam serviços cujos riscos não se distinguem daqueles atrelados a qualquer locomoção pela cidade. Por isso, **não lhes pode ser conferido tratamento em condições distintas e mais restritas** que o regime comum de circulação nas vias públicas, sob pena de caracterizar tratamento discriminatório.

Trata-se de uma atividade privada lícita e livre, cujo exercício é guiado pelas disposições constitucionais que asseguram a liberdade de locomoção, de exercício profissional e de iniciativa. Não há qualquer razão para a criação de barreiras artificiais e regras específicas ou anacrônicas.

### DINÂMICA DA ECONOMIA DIGITAL

É necessária a devida regulação da atividade de intermediação de entrega através de plataformas digitais e aplicativos. Contudo, é preciso considerar **(i) a dinâmica desse setor inovador**, cujo ecossistema de entregas é mais amplo que o universo das motocicletas, não podendo ser restrito pelas obrigações previstas na norma do motofrete; e **(ii) os limites constitucionais**, de modo a não criar barreiras ao desenvolvimento de serviços inovadores e globais, que têm sido de grande importância para milhões de brasileiros, que contam com as empresas de tecnologia para gerar renda e sustentar suas famílias – pesquisa do Ipea<sup>1</sup> apontou que **1,5 milhão de brasileiros** atuam no transporte de passageiros e de mercadorias por meio de plataformas digitais.

1

<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/05/painel-da-gig-economy-no-setor-de-transportes-do-brasil-quem-onde-quantos-e-quanto-ganham/#:~:text=Os%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnua,sector%20de%20transportes%20do%20pa>

.

---

**PL 2.508/2022 | CONCLUSÃO**

**AJUSTES**

O PL vai na direção certa ao buscar os entraves para a atuação dos motoboys brasileiros. Contudo, é preciso levar em consideração as diferenças existentes entre a atividade de motofrete e a atividade de entrega via aplicativos e plataformas digitais, sob pena de onerar injustificadamente uma solução inovadora que tem trazido inúmeros ganhos econômicos e sociais.

*Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.*

Felipe Melo França ..... [franca@cidadaniadigital.in](mailto:franca@cidadaniadigital.in)  
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandá .....[roberta@cidadaniadigital.in](mailto:roberta@cidadaniadigital.in)  
.....61 981.339.816

Rebeca Mota ..... [rebeca@cidadaniadigital.in](mailto:rebeca@cidadaniadigital.in)  
..... 61 981.008.822

Kézia Costa ..... [kezia@cidadaniadigital.in](mailto:kezia@cidadaniadigital.in)  
..... 61 993.675.357

Walysson Barros ..... [barros@cidadaniadigital.in](mailto:barros@cidadaniadigital.in)  
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ..... [yngrid@cidadaniadigital.in](mailto:yngrid@cidadaniadigital.in)  
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 18.04.2023

---

**ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes**

**PL 2.508/2022 | CVT**

**AJUSTES**

**AUTOR: DEP. GILSON MARQUES (NOVO/SC)**

**RELATOR: DEP. HELENA LIMA (MDB/RR)**

**TRAMITAÇÃO: CVT • CDE • CCJC (TERMINATIVO)**

---

**TEXTO ORIGINAL DO PL**

**NOSSAS SUGESTÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Liberdade dos Motoboys, compreendidos os motociclistas que desempenham atividade de transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete), destinado a promover segurança jurídica e simplificação de regras para o desempenho da atividade.

Parágrafo único. A atividade descrita no caput é reconhecida como serviço privado de caráter essencial em todo território nacional, devendo como tal receber tratamento diferenciado e facilitado do Poder Público em todos seus atos de fiscalização e controle.

Art. 2º São direitos dos motoboys:

III – Livre associação em cooperativa, associação comercial ou, sindicato, aplicativo ou sítio eletrônico;

Art. 4º É lícito às cooperativas, associações comerciais, sindicatos, aplicativos ou sítios eletrônicos que menciona o inciso III do art. 2º desta lei a exigência de cor de motocicleta, uniforme, adesivos, cursos especiais, dispositivos de segurança adicionais e demais requisitos que considerar relevante à prestação do serviço.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Liberdade dos Motoboys, compreendidos os motociclistas que desempenham atividade de transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete), **previstas na Lei nº 12.009/2009, de 29 de julho de 2009**, destinado a promover segurança jurídica e simplificação de regras para o desempenho da atividade.

Parágrafo único. A atividade descrita no caput é reconhecida como serviço privado de caráter essencial em todo território nacional, devendo como tal receber tratamento diferenciado e facilitado do Poder Público em todos seus atos de fiscalização e controle.

Art. 2º São direitos dos motoboys:

III – Livre associação em cooperativa, associação comercial ou, sindicato, aplicativo ou sítio eletrônico;

Art. 4º É lícito às cooperativas, associações comerciais **ou**, sindicatos, aplicativos ou sítios eletrônicos que menciona o inciso III do art. 2º desta lei a exigência de cor de motocicleta, uniforme, adesivos, cursos especiais, dispositivos de segurança adicionais e demais requisitos que considerar relevante à prestação do serviço.

Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

08/09/2024

**Date Created**

09/01/2024